

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.



CD/20340.97129-00

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 2020:

“§ XX As disposições dos §§ 1º e 3º deste artigo não se aplicam a operações de crédito cujos recursos tenham sido destinados às áreas geográficas onde, à época da contratação inicial, tenha sido regularmente decretada situação de emergência e/ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pela União, não podendo a renegociação implicar redução superior a 70% (setenta por cento) do valor original da operação de crédito.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca flexibilizar as regras da renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste – FCO, no caso das operações de crédito obtidas em resposta às situações de emergência e de calamidade pública que forem reconhecidas pela União.

No caso dessas operações de crédito, elas não estarão sujeitas às limitações impostas pelos §§ 1º e 3º do art. 2º da Medida Provisória, desde

que a renegociação não resulte em redução superior a 70% do valor original da operação de crédito.

Trazemos aqui a flexibilização da renegociação desse tipo de dívida junto às instituições financeiras administradoras do FNO, FNE e do FCO, que atende aos interesses tanto das instituições credoras, como dos Estados e Municípios devedores, na redução da inadimplência.

Dessa forma, conclamo os nobres parlamentares para que apoiem a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado PAULO MAGALHÃES

2020-12271

